

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

DIEGO CREMASCO MADEIRA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

SERRA/ES

2021

**DIEGO CREMASCO MADEIRA
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de Serra, como
requisito à obtenção do título em
Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Penal,
Direito Processual Penal.**

Professor Orientador: Dr. Fábio Pedroto.

**SERRA/ES
2021**

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

RESUMO

A audiência de custódia se configura num instituto extremamente importante, não devendo ser encarada como uma simples audiência, tendo em vista que atua na preservação dos direitos humanos, materializando a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, com objetivo de atenuar os reflexos da cultura punitivista praticada no Brasil, fazendo com que o preso possa ser apresentado de forma rápida ao magistrado competente para analisar a legalidade e a necessidade da prisão, uma vez que o encarceramento provisório deve ser uma medida excepcional e último recurso para aplicação de sanção às infrações penais, tendo em vista que a liberdade é regra no Estado Democrático de Direito e nas relações de poder estabelecidas entre as instituições de Estado e o cidadão. O objetivo deste estudo é realizar uma breve análise do instituto da audiência de custódia que se configura numa medida efetiva para garantir ao preso um tratamento humanitário e digno em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e instrumento de combate à tortura. A pesquisa foi realizada tendo como base fundamental estudos bibliográficos sobre o tema.

Palavras-chave: Audiência de Custódia, Direitos Humanos, Prisão Preventiva

ABSTRACT

The custody hearing is an extremely important institute, and should not be seen as a simple hearing, considering that it acts in the preservation of human rights, materializing the application of the principle of human dignity, in order to mitigate the consequences of punitive culture practiced in Brazil, so that the prisoner can be quickly presented to the competent magistrate to analyze the legality and necessity of imprisonment, since provisional incarceration should be an exceptional measure and last resort for sanctioning infractions criminal, considering that freedom is the rule in the Democratic State of Law and in the power relations established between the State institutions and the citizen. The objective of this study is to carry out a brief analysis of the institution of the custody hearing, which is an effective measure to guarantee the prisoner a humane and dignified treatment in accordance with the principle of human dignity and an instrument to combat torture. The research was carried out based on bibliographic studies on the subject.

Keywords: Custody Hearing, Human Rights, Preventive Prison

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. DIREITOS HUMANOS	8
2.1 DIGNIDADE DE PESSOA HUMANA	9
2.2 PRISÃO PREVENTIVA	10
3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	12
4. EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	14
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
6. REFERÊNCIAS.....	17

1. INTRODUÇÃO

Os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, presentes no Relatório Banco Nacional de monitoramento de prisões de 2018, dão conta da existência de 602.217 pessoas cadastradas no sistema como privadas de liberdade, incluídas as prisões civis e internações como medidas de segurança, distribuídas nas unidades da Federação, sendo 29.453 do sexo feminino e 572.764 representando 5,00 % e 95,00 % da população carcerária respectivamente (BRASIL, 2018).

A presunção de inocência é assegurada ao preso, como um direito fundamental, garantido pela Constituição Brasileira, além de outras garantias dadas às prisões cautelares, e deverá ser utilizada até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Não podendo o acusado ser considerado culpado, de forma alguma, tendo a este indivíduo asseguradas todas as garantias contidas na Constituição (BRASIL, 1988).

Prisão processual se configura naquela decretada pela autoridade judicial, devidamente fundamentada, em momento anterior à sentença transitada em julgado e com espaço de tempo limitado, tendo como objetivo a eficácia da investigação ou do processo. É importante destacar seu caráter excepcional no qual a culpabilidade não é ainda analisada, sendo analisada tão somente sua periculosidade. Não tendo, portanto, função punitiva, mas sim obstaculizar a prática de novos delitos ou que seu ato dificulte os fatos a serem apurados ou na própria sanção a ser aplicada no crime cometido, tendo natureza cautelar, motivo pelo qual não tem como violar a presunção de inocência ou qualquer outra garantia resguardada pela Constituição Federal (AVENA, 2015).

A Audiência de Custódia foi criada em 15 de dezembro de 2015 por meio da Resolução nº 213 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo apoiada na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 que pode ser considerada sua base legal, tendo como propósito a proteção aos direitos humanos impedindo que seja aplicada tortura, assim como a Constituição Federal de 1988 que revela a necessidade de respeito à integridade física e moral do preso. Entretanto, teve sua incorporação à legislação processual penal brasileira através da

Lei 13.964 / 2019, que veio alterar a redação do artigo 310 do Código de Processo Penal tornando assim obrigatório conduzir o preso à audiência de custódia no prazo de 24 horas (FERREIRA, 2018).

Segundo o Código de Processo Penal, o gênero “prisão provisória” subdivide-se em três espécies: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária. A prisão é juridicamente entendida como a restrição da liberdade de se locomover de determinada pessoa rompendo-se, dessa forma, com um dos principais bens jurídicos do ser humano após a vida, quer seja, a liberdade, tendo em vista que tal direito é fundamental. Neste sentido o encarceramento provisório deve ser uma medida excepcional e último recurso para aplicação de sanção às infrações penais, tendo em vista que a liberdade é regra no Estado Democrático de Direito e nas relações de poder estabelecidas entre as instituições de Estado e o cidadão (GODOY, 2010).

Uma vez que o magistrado possa entender que os requisitos autorizadores da prisão cautelar não se demonstram presentes, ele deverá atuar na revogação da prisão. Ou ainda na hipótese de a prisão ser considerada ilegal, deverá o magistrado relaxá-la de forma imediata, nos termos do art. 5º, inciso LXV, da Constituição da República Federativa do Brasil. A audiência de custódia oportuniza ao preso um tratamento humanitário e digno em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim a audiência de custódia aparece como um mecanismo que visa atenuar os reflexos da cultura punitivista praticada no Brasil, de forma a implementar a garantia dos indivíduos presos em flagrante delito, fazendo com que o preso possa ser apresentado de forma rápida ao magistrado competente para analisar a legalidade e a necessidade daquela medida cautelar extrema. Considerando todo o exposto o estudo desta temática se demonstra importante tendo vista estar relacionada à garantia da aplicação de princípios constitucionais da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, uma vez que uma prisão arbitrária pode se configurar em uma punição antecipada (MEDEIROS JUNIOR, 2019).

O objetivo deste estudo é realizar uma breve análise do instituto da audiência de custódia que se configura numa medida efetiva para garantir ao preso um tratamento humanitário e digno em conformidade com o princípio da dignidade da

pessoa humana e instrumento de combate à tortura. De forma complementar será elaborada uma análise da normativa internacional de direitos humanos e a aplicação da regra no direito brasileiro. Revelar os impactos da audiência de custódia no sistema penitenciário brasileiro, contribuindo para uma humanização, bem como a diminuição da superlotação carcerária. A pesquisa foi realizada tendo como base fundamental estudos bibliográficos sobre o tema.

2. DIREITOS HUMANOS

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é princípio basilar dos Direitos Humanos (DH). É um princípio previsto na CF/88, em seu art. 1º, III, que prevê a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. É um preceito tão importante, que tem previsão nos principais Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. Com destaque para a Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH (1966) que prevê que “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana” (ONU, 1996).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão se configura num importante movimento rumo à positivação dos direitos fundamentais, tendo como uma de suas mais destacadas consequências a possibilidade de internacionalizar tais direitos, uma vez que foi declarada a universalidade deles. Sendo assim, ainda que na sua gênese tenham sido criados com interesses mercantis, os primeiros tratados humanitários são criados, com atuação de organizações internacionais como a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, o que resultou em um movimento de organização e sistematização de normas específicas de proteção às pessoas, conhecido como direito humanitário (MEDEIROS JUNIOR, 2019).

A atual situação vivenciada pelo sistema prisional brasileiro se encontra em desacordo com os preceitos de direitos humanos e garantias fundamentais conferidos aos acusados e condenados em processos criminais. Uma vez custodiado ao Estado, devem ser garantidas a integridade física e a dignidade do preso, para que ao fim do período no qual se encontra encarcerado poder retornar ao convívio social, de modo que seja possível a sua ressocialização, o Estado falha

ao planejar locais adequados e com vagas que atendam à demanda da população carcerária brasileira, provocando a superlotação dos presídios. Estima-se, segundo o Ministério da Justiça, que carece de 350 mil vagas a população prisional. (ROLIM, 2019).

2.1 Dignidade de Pessoa Humana

A Constituição Federal fez um movimento para positivar vários direitos e garantias fundamentais, dotando os mesmos de força normativa e com o atributo da máxima efetividade. Sendo possível explicitar no texto constitucional normas que garantam direitos concretos aos indivíduos, que não dependa do legislador, não sendo mais a Constituição um repositório de boas intenções destinadas ao legislador. Sendo que tais normas tem o dever de produzir o máximo de efetividade a partir de sua redação, na forma do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988, mantendo a tradição das constituições anteriores quanto à relevância das garantias fundamentais, prevê, em seu art.1º, como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, sendo a vida e, por conseguinte, a saúde, corolários lógicos desse princípio maior, cujo objetivo principal é garantir aos indivíduos um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público.

No âmbito do processo penal brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana tem como propósito a garantia ao acusado, indivíduo que vai suportar a persecução penal, de receber um tratamento digno, apropriado e respeitável por parte do Estado. Neste sentido Nucci (2006, p. 28, p.78) destaca que “o processo penal lida com liberdades públicas, direitos indisponíveis, tutelando a dignidade da pessoa humana e outros interesses dos quais não se pode abrir mão, como a vida, a liberdade, a integridade física e moral, o patrimônio, etc.”.

Carvalho (2007) argumenta que o princípio da dignidade da pessoa humana, por representar um valor máximo no ordenamento jurídico brasileiro, deve influenciar o Direito Penal e Processual Penal, fazendo com que todos os atos praticados nessa esfera jurídica estejam alinhados a esse princípio, sejam as sanções penais, custódias cautelares, execução penal, abrangendo também outros institutos. Nesta

toada, as ações de agentes públicos e órgãos que atuam no combate à violência e criminalidade devem ter como base de sua atuação os preceitos constitucionais, com o objetivo de preservar a dignidade. Assim o respeito a este princípio vai se concretizar, por exemplo, quando são cumpridos os requisitos legais para a aplicação da prisão cautelar no caso concreto.

2.2 Prisão Preventiva

No direito processual penal brasileiro, Guilherme Nucci argumenta quanto à existência de seis espécies de prisão cautelar, “a) prisão temporária; b) prisão em flagrante; c) prisão preventiva; d) prisão em decorrência de pronúncia; e) prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível; f) condução coercitiva de réu, vítima, testemunha, perito ou de pessoa que se recuse, injustificadamente, a comparecer em juízo ou na polícia” (2018, p. 753).

A pena pode ser associada à noção de castigo e sendo sua gênese a culpabilidade. Bruno (2002, p. 182) oferece como conceito de pena como sendo “sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe como a prática de um fato definido na lei como crime”.

Segundo Bitencourt (2010) pode-se conceituar o direito penal como normas jurídicas cujo objetivo é determinar as infrações penais e suas correspondentes sanções. Segundo o Código Penal Brasileiro em seu artigo 32 são espécies de penas: privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa. Em tempos primórdios a pena possuía um caráter punitivo e no decorrer da história passou por várias transformações até chegar ao momento atual onde são respeitados princípios constitucionais para a imposição de pena a um acusado (MIRABETE, 2004).

A prisão preventiva está contida no Código de Processo Penal, artigos 311 a 316, considerando a necessária garantia de assegurar a eficácia de uma investigação ou mesmo de um processo, a justiça pode decretar a prisão cautelar no início ou no decorrer do processo ou até mesmo antes de se iniciar a ação penal. Sendo que sua decretação poder ser realizada durante a fase de investigação criminal ou no curso do processo podendo, desde que atendidos os seus requisitos legais, presentes no Art. 312. do Código de Processo Penal:

“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (BRASIL, 1941).

A prisão preventiva, da mesma forma que pode ser requerida, pode ser revogada se no decorrer do processo o juiz entender que ela não é mais necessária, ou pode ser decretada mais de uma vez, existindo motivos para que isso ocorra. Podendo ter sua revogação se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que subsista a medida cautelar. A previsão se encontra contida no artigo 316 que outorga poderes ao juiz para tanto.

Para a decretação da prisão preventiva são necessários os dois requisitos (autoria e materialidade do delito) de forma conjunta, de tal forma que não poderá se basear apenas em um dos deles. A necessidade repensar os limites da motivação da decretação da prisão, assim como a sua fundamentação tem como principal objetivo adequar sua atuação de forma a aperfeiçoá-la. Devendo harmonizar o direito à liberdade e o poder punitivo do Estado, sem afronta aos princípios constitucionais que se referem ao instituto da prisão preventiva.

O ordenamento jurídico brasileiro, assegura ainda a possibilidade de cumprimento de penas alternativas, que podem ter seu cumprimento em liberdade, de caráter educativo e social, se mostrando eficiente e com a diminuição da quantidade de presos nas cadeias, que seria uma medida executada somente para casos realmente necessários, reservada apenas aos casos mais graves, decorrentes das práticas de crimes que tem sua gênese na periculosidade por parte do criminoso.

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – Prestação pecuniária;

II – Perda de bens e valores;

III – (Vetado);

IV – Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – Interdição temporária de direitos;

VI – Limitação de fim de semana.

Não se trata de combater ou condenar a pena privativa de liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no

âmbito dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade (CÓDIGO PENAL, 2012, p. 503)

3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em 2015, em razão edição da Resolução nº 213/2015 pelo CNJ, foi implantado no processo penal pátrio, o instituto da audiência de custódia, que então tinha como objetivo obedecer aos preceitos de proteção do indivíduo preso, devidamente fundamentado no que orienta os mandamentos da Constituição Federal, do Código Processual Penal e constante dos tratados internacionais, em especial o Pacto de San Jose da Costa Rica. Pela nova normativa, ficou determinado que todo indivíduo preso em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, tenha a obrigatoriedade de ser apresentado, no prazo 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e devidamente ouvida em relação às circunstâncias de sua prisão ou apreensão (PAIVA, 2017).

Sendo que através da audiência de custódia que o juiz promoverá a avaliação da legalidade da prisão, assim como a necessidade em manter o acusado preso, atentando em particular para a preservação da integridade física e psicológica do preso, devendo o mesmo arguido sobre as circunstâncias nas quais foi realizada a prisão e possíveis maus tratos sofridos. Concomitantemente, o Ministério Público e a defesa técnica são ouvidos, que inclusive pode perguntar ao preso e apresentar requerimentos ao magistrado. Terminada a audiência, o juiz tomará a decisão sobre a manutenção ou não da prisão em flagrante, podendo ser convertida em prisão preventiva, substituída por medidas cautelares distintas da prisão, ou ainda decidir pela concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança (PIRES, 2017).

Desta forma, a audiência de custódia tem papel imprescindível para garantir o respeito aos direitos do indivíduo preso e de forma contundente coibir com a prática de tortura e abuso policial de qualquer forma, pode-se inclusive afirmar que a audiência de custódia se assemelha a uma espécie de controle externo das atividades policiais. De forma complementar auxiliar na luta contra o encarceramento em massa, uma vez que possibilita identificar prisões arbitrárias e ilegais (ROLIM, 2019).

A Audiência de custódia é uma ferramenta que contribui aliviar o sistema prisional brasileiro, em específico relacionado aos crimes insignificantes, a implantação da audiência de custódia e a consequente análise dos seus efeitos nas prisões em flagrante, que até 2015 tinha como único sujeito da ação o magistrado, e ainda no decorrer do processo, integralmente de forma escrita e impessoal, seguindo as determinações do artigo 310 do Código de Processo Penal, passou a contar também tanto com a apreciação do Promotor, como do Defensor de Justiça. Além de dar voz ao preso, antes as pessoas que eram presas em flagrante, acabavam tendo a prisão preventiva decretada através de um papel e desta forma passavam meses sem qualquer contato com juízes ou advogados (KULLER; DIAS, 2019, p. 267).

Ainda que o instituto da audiência de custódia se encontra-se e regulamentado no ordenamento jurídico pátrio desde 2015, através do Projeto “Audiência de Custódia” do CNJ. Somente com o advento da Lei nº 13.964/2019 ocorreu a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia no Código de Processo Penal brasileiro, sendo umas alterações trazidas por esta legislação, é importante destacar que a incorporação definitiva ao Código de Processo Penal só veio ocorrer em janeiro de 2020, com a entrada em vigor da referida lei (ALBUQUERQUE & FUSINATO, 2020).

A efetivação do instituto da audiência de custódia no Código de Processo Penal, a partir da Lei nº 13.964/2019, foi muito importante, com a alteração do artigo 310 do Código de Processo Penal, que determinou de forma definitiva a obrigatoriedade de apresentação do indivíduo preso à audiência de custódia, no prazo de 24 horas, assim como veio estabelecer os procedimentos que devem ser seguidos para realizar a audiência.

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.” (NR)

Embora foi elaborada tomando como base as normativas presentes na Resolução nº 213/2015 do CNJ, cabe destacar a existência de alguns pontos polêmicos, como a necessidade da audiência de custódia para todos os tipos de prisão, assim como a possível (in)constitucionalidade do § 2º, que delimita a concessão de liberdade provisória quando o indivíduo preso é reincidente, faz parte de organização criminosa armada ou milícia, ou ainda é portador de arma de fogo de uso restrito (ALBUQUERQUE & FUSINATO, 2020).

O Direito Penal Brasileiro, a partir da efetivação da audiência de custódia, realizou um avanço positivo jurídico, e desta forma deve seguir priorizando os bens jurídicos que trazem harmonia à vida em sociedade, em especial os de promover a proteção dos indivíduos, segundo princípio da dignidade humana e sua liberdade individual. Demonstrando de forma clara que o direito pátrio se fundamenta num Estado Democrático de Direito, presente no conjunto legal brasileiro alguns entendimentos que tiveram a influência positiva do Direito Internacional (MARDEN, 2019).

Faz-se necessário destacar que ao mesmo tempo protege direitos fundamentais como a liberdade e a dignidade da pessoa humana, a audiência de custódia tem uma outra finalidade, a prevenção da tortura policial e outros meios de intimidação, para garantir também a integridade daquele que teve sua liberdade privada, com efeitos preventivo e corretivo, uma vez que agentes policiais por meio das orientações repassadas pelas suas instituições tem que atentar quanto à integridade física do preso, além da possibilidade de ser pedida apuração de eventual violência (PRUDENTE, 2015).

4. EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Num Estado Democrático de Direito, constantemente existe a busca pela efetivação das normas constitucionais, para garantir desta forma o respeito aos direitos e garantias fundamentais, da mesma forma se orientando também na

garantida dos direitos humanos e da liberdade de ir e vir do indivíduo. Neste sentido é importante refletir em relação aos princípios processuais penais, uma vez que se traduzem como autênticos suportes para o direito e tutela dos bens jurídicos, além de determinar os direitos fundamentais dos indivíduos (PAIVA, 2017).

É importante assim destacar em primeiro plano o princípio da presunção de inocência, ou denominado como presunção de não culpabilidade, no qual fica exposto que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, portanto, a liberdade de uma pessoa deve ser a regra e a sua prisão de ser encarada como última hipótese, se houver extrema necessidade (OLIVEIRA & SOUTO, 2020).

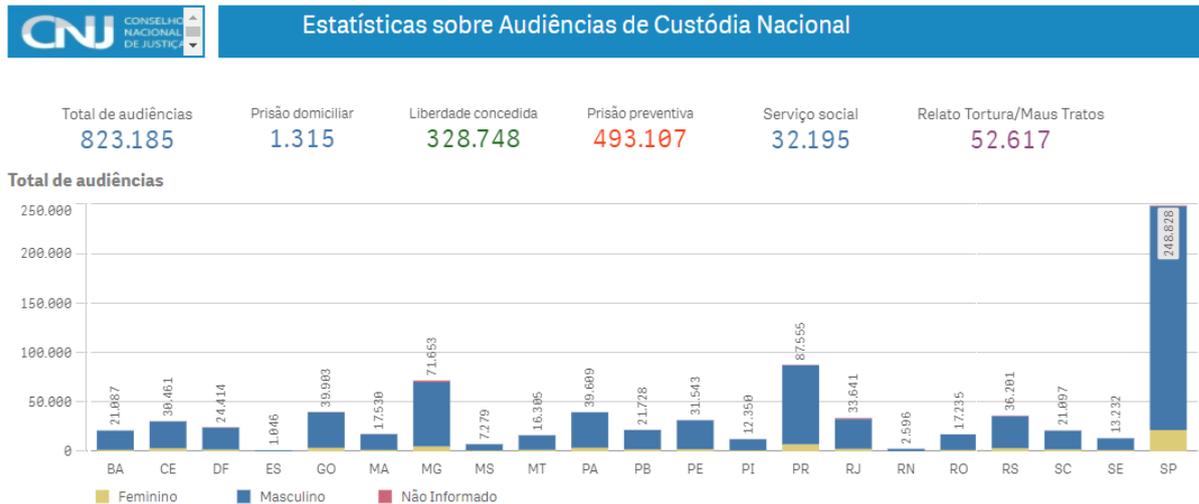
Considerando que o Estado fará uso da política criminal na implementação de metodologias e técnicas que tenham capacidade de prevenir a incidência de crimes, e desta forma preservar os bens jurídicos, em uma rápida análise da situação do sistema penal brasileiro, constata-se que o que a regra é buscar a punição do criminoso, e sendo assim esta acaba se tornando a única forma de atuação do Direito Penal. Entretanto, a punição deve ser tratada em última hipótese, para que se efetive uma verdadeira política criminal, devendo trabalhar sob perspectiva da prevenção num primeiro momento, para posteriormente ser aplicada a repressão, se necessário (SILVA, 2018).

Dessa forma, o instituto não foi uma inovação introduzida ao nosso ordenamento jurídico somente a partir da Lei nº 13.964/2019, mas a sua inclusão como procedimento obrigatório previsto pela nova redação do artigo 310 do Código de Processo Penal representa um grande avanço no sentido de efetivação e consolidação dessa garantia no sistema justiça criminal brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça implementou e estruturou o Sistema de Audiência de Custódia (Sistac) a partir do início da implementação das audiências de custódia em 2015. A ferramenta dá efetividade à Resolução CNJ nº 213/2015, que regulamentou que a apresentação da pessoa que foi presa à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistac. É importante relatar que de acordo com dados presentes no Sistema de Audiência de Custódia do CNJ, no período compreendido de fevereiro de 2015 a janeiro de 2021 foram realizadas 823.185 mil audiências de custódia em todo o país, sendo que deste total

foram concedidas um total de 328.748 liberdades, num percentual de 39,93%, conforme se verifica na figura 1:

Figura 1: Estatística sobre Audiências de Custódia Nacional



Fonte: BRASIL (2021)

Verifica-se que a audiência de custódia auxilia no combate ao encarceramento em massa que ocorre no Brasil, de forma complementar existe o cumprimento e respeito do Brasil referente aos tratados internacionais ratificados, o que se configura numa maior consideração e apreensão em relação aos direitos humanos e práticas de tortura.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As audiências de custódia foram implementadas no sistema de justiça criminal brasileiro desde a Resolução nº 213 do CNJ de 15 de dezembro de 2015. Entretanto, apesar da audiência de custódia ter apresentado diversos benefícios ao sistema penal pátrio, a realidade carcerária ainda clama por uma maior atenção.

A audiência de custódia se consagra como sendo a garantia de que o indivíduo preso em flagrante deva ser apresentado a um magistrado no prazo de 24 horas. Tendo como base o direito internacional, de acordo com os pactos internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário.

Destaca-se que a audiência de custódia se apresenta apenas como o início de um processo de transformação da política criminal vigente, uma vez que a privação da liberdade se exprime como sendo o primeiro meio empregado pelo judiciário, e não o último *ratio*, como seria exigido nos paradigmas internacionais relativos aos direitos humanos.

6. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, L. G.; FUSINATO, J. T. A audiência de custódia na lei anticrime (Lei nº 13.964/2019): entre avanços e retrocessos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 570–594, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/53>. Acesso em: 19 nov. 2021.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquematizado**. IBooks. 7.^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018.

_____. **Dados Estatísticos Audiência de Custódia**, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, janeiro de 2021.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966, Institui o Tratado Internacional Brasília DF 1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em 15 mai 2021

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.

_____. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(**Código de Processo Penal**)

BRUNO, Aníbal. **Teoria da Pena**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002

CARVALHO, João Paulo Gavazza de Mello. **Princípio Constitucional Penal da Dignidade da Pessoa Humana**. IN: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.), Princípios Penais Constitucionais: Direito e Processo Penal à Luz da Constituição Federal. Salvador: Edições JusPODIVM, 2007.

FERREIRA, Paula de Oliveira. **Audiência de custódia e sua efetivação no processo penal brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/24081/1/AudienciaCustodiaEfetiva%3%A7ao.pdf>. Acesso em: 10 out 2021.

GODOY, Regina Maria Bueno de. A proteção dos bens jurídicos como fundamento do Direito Penal. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2010.

LOPES JR., Aury e PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. 2014. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209. Acesso em: 10 mai 2021

MEDEIROS JUNIOR, Daviner Bruno. **A Inconvencionalidade da Manutenção da Prisão Diante da Não Realização da Audiência de Custódia**. Trabalho de Conclusão de Curso. Florianópolis. 2019

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2006.

OLIVEIRA, LETÍCIA Ferreira de, SOUTO Delaine Oliveira. Audiência de Custódia e Sua aplicação na prática. In: CAMPAGNOLI, Alex Ribeiro; FREITAS, Cledione Jacinto de; AQUINO Sueli da Silva. **Atualidades, controvérsias e os novos paradigmas jurídicos** na 1.ed. seara criminal [recurso eletrônico] / [org.]. – 1.ed. – Curitiba, PR: Bagai, 2020. Recurso digital. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Cledione-Freitas-2/publication/347111796_Atualidades_controversias_e_os_novos_paradigmas_juridicos_na_seara_criminal/links/5fe1e6bc45851553a0df93f2/Atualidades-controversias-e-os-novos-paradigmas-juridicos-na-seara-criminal.pdf#page=229. Acesso em 14 mai 2021.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1996

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 2. ed. ver. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PIRES, Diovane Menezes. **Audiência de Custódia**. 2017. 70 f. Tese (Artigo científico) - Curso de Direito, Faculdade, Faculdade Icesp Promove, Rio de Janeiro, 2017. Cap. 2. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/b81a0fbe58059c14f3bc9ce95556fa92.pdf. Acesso em: 13 mai 2021.

PRUDENTE, N. M. **Lições Preliminares acerca da Audiência de Custódia no Brasil**. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal. São Paulo, ano XVI, nº 93, p. 15-31, ago./set. 2015. Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/337235375/licoes-preliminares-acerca-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em 14 mai 2021.

ROLIM, Laisa Santos Amaral. **Audiência de custódia enquanto garantia de direitos fundamentais e sua imprescindibilidade para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva**. Trabalho de Conclusão de Curso. João Pessoa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14315?locale=pt_BR. Acesso em 29 set 2021.

TAVARES, Osvaldo da Silva. **A Audiência de Custódia no Estado Democrático de Direito**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à da Faculdade de Sabará-MG. Disponível em: <https://www.faculdadesabara.com.br/media/attachments/monografias/Monografia-Final-ap%A2s-apresenta%87%C6o-corrigida.pdf>. Acesso em 14 mai 2021.

SILVA, Paula Mariana Almeida. **A efetividade da audiência de custódia em face dos Direitos Humanos do preso**. Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande. 2018. Disponível em: <http://dSPACE.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/16042>. Acesso em 10 nov 2021.